



COINTER PDVL 2023

X CONGRESSO INTERNACIONAL DAS LICENCIATURAS
Edição Presencial Recife (PE) | 29, 30 de nov a 1 de dez
ISSN: 2358-9728 | PREFIXO DOI: 10.31692/2358-9728

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO HISTÓRICO NO BRASIL

DEMARCACIÓN DE TIERRAS INDÍGENAS Y CONSERVACIÓN AMBIENTAL: UN ESTUDIO HISTÓRICO EN BRASIL

DEMARCATION OF INDIGENOUS LANDS AND ENVIRONMENTAL CONSERVATION: A HISTORICAL STUDY IN BRAZIL

Apresentação: Comunicação Oral

Leandro Laurindo Fontenele¹; Raimundo de Sousa Cruz Júnior²; Maria Vitória dos Santos Silva³; Helyda de Sousa Vieira⁴; Dra. Isabel Cristina Rocha Hipólito Gonçalves⁵

DOI :<https://doi.org/10.31692/2526-7701.XCOINTERPDVL.0502>

RESUMO

A relação dos povos indígenas sempre foi de respeito com a natureza, retirando dela apenas o que necessitam. Tendo em vista a crise ambiental no mundo, o presente artigo visa analisar a demarcação de terras indígenas com a conservação ambiental. As constituições anteriores a de 1934 excluem os povos indígenas do direito às suas terras. O direito a terra indígena se consolida na constituição de 1988 somada a lei nº 6001/73 e ao decreto nº 1775/96. A perda de vegetação em terras indígenas comparado com as terras privadas nos últimos 30 anos foi extremamente menor, em TI's foi apenas 0,9% já nas terras privadas foi 69,3% do total. Na contrapartida a invasão de mineradores tem aumentado o índice de desmatamento entre 2016 e 2021. As TI's podem ser aliadas na conservação ambiental, entretanto é necessária uma legislação mais rígida, que garanta a fiscalização e a proteção dessas terras.

Palavras chave: Povos originários, Genocídio, Preservação, indígenas, constituição.

RESUMEN

La relación de los pueblos indígenas siempre ha sido de respeto por la naturaleza, tomando sólo lo que necesitan de ella. Ante la crisis ambiental que vive el mundo, este artículo tiene como objetivo analizar la demarcación de tierras indígenas con conservación ambiental. Las constituciones anteriores a 1934 excluyen a los pueblos indígenas del derecho a sus tierras. El derecho a la tierra indígena se consolida en la Constitución de 1988, junto con la Ley N° 6001/73 y el Decreto N° 1775/96. La pérdida de vegetación en las tierras indígenas en comparación con las tierras privadas en los últimos 30 años fue extremadamente menor, en las TI fue solo del 0,9%, mientras que en las tierras privadas fue del 69,3% del total. Por otro lado, la invasión de mineros ha incrementado la tasa de deforestación entre 2016 y 2021. Las TI pueden ser aliadas en la conservación del medio ambiente, sin embargo, se necesita una legislación más estricta que garantice la fiscalización y protección de estos terrenos.

¹ Licenciatura em Ciências biológicas, Instituto federal de educação ciência e tecnologia do Piauí-IFPI campus Teresina Central, catce.2022111bio0161@aluno.ifpi.edu.br

² Licenciatura em Ciências biológicas, IFPI-CATCE, catce.2022111bio0226@aluno.ifpi.edu.br

³ Licenciatura em Ciências biológicas urso, IFPI-CATCE, catce.2022111bio0307@aluno.ifpi.edu.br

⁴ Licenciatura em Ciências biológicas, IFPI-CATCE, catce.2022111bio0358aluno.ifpi.edu.br

⁵ Doutora em Filosofia, IFPI-CATCE, isabelhipolito@ifpi.edu.br

Palabras Clave: Pueblos indígenas, Genocidio, Preservación, pueblos indígenas, constitución.

ABSTRACT

The relationship of indigenous peoples has always been one of respect for nature, taking only what they need from it. In view of the environmental crisis in the world, this article aims to analyze the demarcation of indigenous lands with environmental conservation. Constitutions prior to 1934 exclude indigenous peoples from the right to their lands. The right to indigenous land is consolidated in the 1988 Constitution, together with Law No. 6001/73 and Decree No. 1775/96. The loss of vegetation in indigenous lands compared to private lands in the last 30 years was extremely lower, in TIs it was only 0.9%, while in private lands it was 69.3% of the total. On the other hand, the invasion of miners has increased the deforestation rate between 2016 and 2021. The TI's can be allies in environmental conservation, however, stricter legislation is needed to guarantee the inspection and protection of these lands.

Keywords: Indigenous peoples, Genocide, Preservation, indigenous peoples, constitution.

INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo – no debate político, moral e ambiental -, a temática sobre a importância da demarcação de terras e ocupação dos povos originários no Brasil é de suma importância. Analisar e identificar a relação que essa demarcação e ocupação tem com a conservação das faunas e floras no Brasil se faz necessário para buscarmos entender historicamente a importância da manutenção desses povos em suas áreas de ocupação.

O convívio dos povos indígenas com a natureza é de extremo respeito, retirando dela somente o essencial para a sobrevivência. Para eles a natureza é a própria manifestação das suas divindades, eles traduzem os fenômenos naturais como presságios e ou avisos dessas divindades, com isso eles tentam estabelecer uma relação de harmonia com a natureza com que entram em contato (TOCANTINS, 2022).

Diante do reconhecimento da importância da demarcação de terras indígenas no Brasil e da relação tradicional dos povos originários com a natureza, assim como, da necessidade de preservação e recuperação da natureza – haja vista a crise ambiental que vivenciamos –, a pesquisa em questão analisou o processo de demarcação das terras indígenas no Brasil e a sua relação com a conservação ambiental a partir da ocupação dos povos indígenas nas áreas demarcadas, trazendo uma contextualização histórica da ocupação dos povos indígenas e realizando um levantamento de quais legislações estão a favor desse processo de demarcação e ocupação por esses povos, assim respondendo ao seguinte questionamento: “Há uma relação entre a demarcação e ocupação de terras indígenas com a conservação ambiental?”



Assim, a pesquisa foi bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, levantamento e análise de dados em sites de órgãos governamentais, dentre eles MapBiomas, FUNAI e INPE, para verificar essa relação. Realizou-se uma contextualização dos marcos históricos da ocupação indígena no Brasil e dos marcos legais previstos nas constituições já existentes no país até os dias atuais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Da historicidade

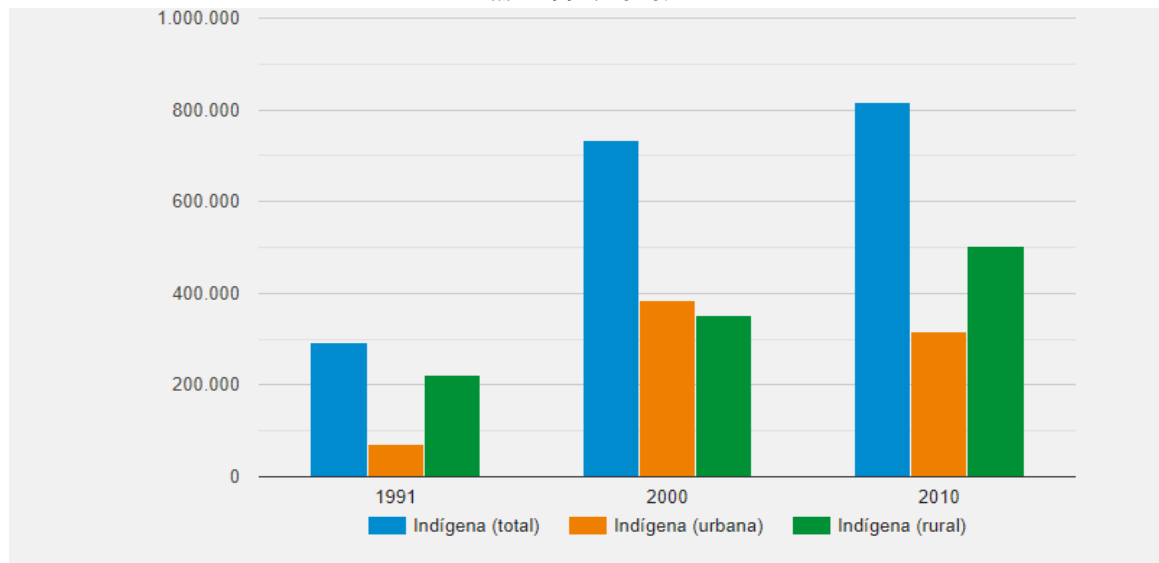
Segundo Gomes (2016), as terras que hoje denominamos de Brasil não existiam em 1500, havia uma porção de terra, que já era habitada por seus povos nativos, denominados de índios, isso porque os europeus achavam terem chegado às terras da Índia. Com isso sabemos que esses povos eram os donos da terra que hoje chamamos de Brasil antes da colonização europeia.

Estimar a população indígena de 1500 é não é uma tarefa fácil, porém pesquisadores se aventuraram nessa tarefa, dentre esses pesquisadores temos Julian Steward, organizador e coordenador do famoso Handbook of South American Indians, estimou em uma tabela de seu trabalho que havia para o Brasil do ano de 1500 uma população de 1.100.000 indígenas (STEWART, 1963, p. 666).

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com os resultados preliminares do Censo Demográfico realizado em 2010, nos mostrou que a população indígena do Brasil era de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 moram na zona rural e 315.180 vivem nas zonas urbanas brasileiras. O censo ainda mostra que a população autodeclarada indígena aumentou consideravelmente de 1991 para 2010 como mostra o gráfico abaixo:



Gráfico 01: População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena-
Brasil 1991/2010.



Fonte: IBGE Censo Brasileiro de 2010

Ao compararmos a estimativa de Steward com o gráfico acima do IBGE vemos que a população indígena do Brasil sofreu um declínio considerável de 1500 para 1991 onde a população chegou a uma estimativa total de indivíduos menor que 300.000 indivíduos.

Segundo Pagliaro (2005), as doenças infecciosas trazidas pelos colonizadores tiveram impacto significativo no declínio das populações indígenas no Brasil, fator esse que se deve a questões de homogeneidade genética desses povos.

Além disso, outro fator que LISBÔA (2020), trata é do genocídio dos povos indígenas por parte da coroa portuguesa para a conquista de suas terras a fim de explorá-las economicamente, fator esse que continua a acontecer até os dias atuais por grupos de diversos setores e interesses econômicos.

É fato que os povos indígenas resistiram e resistem até os dias atuais às invasões e explorações de suas terras. Outro fator a ser destacado é que em meio a expansão portuguesa nas terras do hoje chamado Brasil, os indígenas tiveram também que travar inúmeras guerras, sendo eles não agentes passivos da construção da história do país, mas agentes ativos, ora travando guerras contra a expansão dos invasores, ora travando guerras com aldeias inimigas. Essas guerras custaram aos povos indígenas muitas vidas, mas de fato também se destaca sua capacidade de resistência, seja lutando contra os invasores ou ao lado desses, fazendo com eles



verdadeiros tratados em busca de sobreviver e garantir ganhos em meio as guerras (ALMEIDA, 2010).

Já o novo senso 2023 do IBGE mostrou um aumento significativo na população indígena do Brasil, sendo nesse novo senso registrado um total de cerca de 1,7 milhões de pessoas declaradas indígenas no país. Essa crescente no número de registros deve-se ao fato de ter sido incluída a pergunta: “você se considera indígena?” em meio aos questionamentos do novo senso, fora das áreas consideradas indígenas. (IBGE, 2023)

Tendo em vista os dados históricos que temos sobre os povos indígenas do Brasil, percebemos que sua trajetória é marcada por violência e preconceitos desde a chegada do colonizador europeu ao Brasil. Segundo Tocantins (2022), os povos indígenas sempre sofreram estigmas da sociedade que lhes cerca, de modo que podemos observar um grande histórico de conflitos armados entre indígenas e grupos de diversos setores e interesses (empresários do agronegócio, madeireiros ilegais, fazendeiros, mineradores) que assim como os colonizadores buscam se apoiar na fragilidade desses povos para invadir seus territórios que hoje se encontram demarcados e assegurados, pelo menos em lei, desde a Constituição de 1988.

A constituição de 1988 veio garantir os direitos dos povos indígenas sob pressão dos movimentos sociais que surgiram no Brasil na década de 70. Segundo Mundukuru (2012) o movimento indígena eclodiu a partir dos anos 1970, impulsionado pela conjuntura política social que surgira no Brasil. Nesse período imperava um regime excludente imposto pelo governo militar a partir do golpe de 1964. A política indigenista da época colocava como imposição que os indígenas deveriam ser integrados a nação abandonando sua cultura costumes e tradições. Tal política era sustentada pelo regime capitalista internacional e executada pela Fundação Nacional do Índio, recém-criada, órgão esse que deveria atender as necessidades e interesses dos povos originários. A partir das discussões do movimento indígena, foi possível a criação da UNI- União Nacional indígena, que consolidou o movimento indígena no Brasil e proporcionou grandes avanços como a criação do artigo 231 que legitimou os direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988.

Dos marcos legais



A primeira constituição a qual temos acesso é a constituição do Brasil Império, essa promulgada em 25 de março de 1824 pelo então imperador Dom Pedro I. Essa constituição despreza o papel social dos povos originários tratando-os como povos de caráter transitório ou em extinção, como trata Lopes (2014):

“Ao analisar brevemente a legislação indigenista inscrita nas constituições anteriores, percebemos que durante 500 anos o Estado colonial português, e depois o imperial e republicano, considerou as etnias indígenas como categorias transitórias ou em extinção (LOPES, *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 25).”

Segundo Azanha (2012) A constituição de 1891, conhecida como constituição republicana mantém a exclusão dos povos indígenas como sujeitos de direitos, não garantindo a demarcação de suas terras.

Segundo Silva (2016), após a proclamação da República o Governo Provisório deu aos Estados o poder de decisão sobre a questão dos povos indígenas, através do Decreto nº. 7, parágrafo 12, de 20 de novembro de 1889, que trata sobre a catequese e civilização dos indígenas. Esta transferência de domínio deu ainda mais poder às oligarquias locais, que vinculadas diretamente à classe política dos Estados, agiram invadindo as terras consideradas “devolutas” e os territórios já ocupados pelos povos indígenas. Para Azanha (2012), isso se deu porque as terras ocupadas cultural e historicamente pelos indígenas foram tratadas erroneamente como devolutas, assim sendo transferidas a particulares.

A partir da constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, os direitos dos indígenas à terra começam a aparecer e seguem nas constituições de 1937 e 1946, resguardando a esses povos o direito às terras que já ocupavam, porém, essas constituições não garantiam a inalienabilidade dessas terras, qualidade de um bem que não pode ser transferido a outro proprietário nem hipotecado (CAVALCANTE, 2016).

Cavalcante (2016), também enfatiza que a Constituição de 1967, somada à Emenda número 1 de 1969, garantiu a posse e o usufruto exclusivo das riquezas que essa possui além da inalienabilidade das terras, dando algumas bases para a construção do conceito jurídico do que seria “terra indígena” (TI’s). Essa noção de terra indígena entrou no ordenamento jurídico nacional através da Lei nº 6.001/1973, que trata do Estatuto do Índio. É a partir do Estatuto do Índio que o conceito “terra indígena” aparece pela primeira vez nas leis nacionais.

Em 19 de dezembro 1973 foi promulgada a Lei nº 6001, que dispõe sobre o estatuto do



índio, esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas do Brasil, com o intuito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à sociedade brasileira (BRASIL, 1973).

A Lei nº 6001/1973 foi promulgada durante do regime militar, ela provocava segregação entre os povos indígenas. Segundo Cunha (2018), o regime militar foi perverso com esses povos, tratando-os como povos em caráter de transição. Essa lei tratava de distinguir entre “silvícolas”, os índios os quais entendia-se como os que viviam segundo suas “tradições”, e índios “aculturados”, os que já estariam adequados às tradições da sociedade brasileira e que deveriam ser emancipados.

Contudo, a lei nº 6001/1973 também objetiva, em seu Art. 2º inciso IX, garantir aos indígenas a posse a suas terras as quais habitam: “Garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes” (BRASIL, 1973).

Após a promulgação da constituição de 1988 os povos indígenas ganham ainda mais espaço na sociedade e têm seus direitos garantidos na forma da lei. O Capítulo VIII da Constituição de 1988 e seus Art. 231 e 232 tratam da temática indígena:

“**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. **Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).”

A constituição federal de 1988 também estabelece que a demarcação das terras indígenas deveria ser efetivada após cinco anos da promulgação da mesma, ficando a cargo do poder público a realização das demarcações (BRASIL, 1988).

Assim a Lei nº 6001/1973 e CF/88 serviram de base para discussões para a regulamentação do processo de demarcação de terras indígenas no Brasil, sendo essa sendo imposta pelo decreto presidencial 1775/96, que atribui a FUNAI a administração do processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e regulamenta os passos para essa demarcação (BRASIL, 1996).



O tratamento da temática indígena na forma da lei na constituição de 1988 chega de forma tardia para assegurar aos povos indígenas o direito às suas terras e sua organização cultural. Vale ressaltar que essa conquista se estruturou com base em muitas lutas e organização social e política dos povos indígenas, movimentos sociais e da UNI (União nacional indígena).

Após a constituição de 1988, a lei 6001/73 e o decreto 1775/96, foi instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) pelo Decreto Presidencial nº 7.747/2012 que “tem por objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais em Terras Indígenas (TIs)” (BRASIL, 2012).

O marco temporal trata-se de uma tese que defende que o povo indígena só tem direito de demarcação e ocupação de terras tradicionalmente ocupadas ou reivindicadas até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da constituição federal e trata-se do PL/ 2903, de 2023 (BRASIL, 2023).

Recentemente vetado parcialmente pelo presidente em exercício, o PL 2903/23 cria a Lei Nº 14.701/23 (BRASIL, 2023):

“Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (BRASIL, 2023)”.

A demarcação de terras

O processo de demarcação tem um impacto direto na vida dos povos originários do Brasil, é o reconhecimento legal por parte do Estado Brasileiro de suas terras, que são a base para a manutenção de suas tradições de vida, seus costumes e de suas atividades de sobrevivência. Porém, pouco a sociedade civil sabe sobre como funciona esse processo de demarcação. (SOARES *et al*, 2021)

Desde 1997 o órgão responsável pelo processo de demarcação de terras indígenas é a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), hoje Fundação Nacional dos Povos Indígenas, ligada ao Ministério dos Povos indígenas recém-criado. O primeiro passo para a demarcação de uma terra indígena é a nomeação de um antropólogo que vai fazer um estudo elaborado sobre aquela



comunidade a qual terá sua terra demarcada e posteriormente irá ocupar legalmente. Os estudos são apresentados e votados várias vezes por diversas diretorias, e se aprovados, são liberados para começar o processo de demarcação física da terra. Logo depois que a terra estiver 100% demarcada fisicamente, o presidente da república irá por decreto homologar essa demarcação.

A FUNAI também trata de fiscalizar a ocupação das terras indígenas e controlar os números das ocupações das terras demarcadas. Segundo a FUNAI:

“Atualmente, constam 764 áreas nos registros da Funai, dentre as quais 483 áreas se tratam de locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 281 locais se encontram sob análise. Essas áreas representam 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal (BRASIL, 2021).”

A FUNAI classifica as terras indígenas de acordo com a sua forma de aquisição por meio da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96). Essas podem ser classificadas como terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, reservas Indígenas e terras Dominiais:

- **“Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física, segundo seus usos, costumes e tradições.
- **Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.
- **Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.” (FUNAI, 2021).

AÇÃO ANTRÓPICA

O desenvolvimento industrial e tecnológico a partir da modernidade, e acentuado nas últimas décadas, ao tempo que proporcionou grandes avanços instrumentalizou a ação humana exploradora em relação ao meio ambiente, de modo a provocar uma crise ambiental sem precedentes. Antropocêntrico, o ser humano acreditou que pode extrair todo o proveito dos recursos naturais do planeta, sem que haja consequências de seus atos (DOS SANTOS, 2009).

Vale ressaltar que as alterações ambientais acontecem por várias causas, muitas denominadas naturais e outras fruto de intervenções humanas, consideradas não naturais.



Frisamos aqui que por mais que haja alterações naturais, as alterações em decorrência da ação humana têm ganhado bastante significação no que se refere à degradação da natureza (MUCELIN, 2008).

Outro fator de suma importância a ser destacado é o aquecimento global, que para Silva (2015), é um fenômeno climático de larga escala, onde acontece o aquecimento da atmosfera terrestre em temperatura média, esse fenômeno tem causas tanto naturais como antrópicas. Dentre os fatores antropológicos que causam o aquecimento global estão a emissão de gases de efeito-estufa, dentre esses gases provenientes da ação antrópica, destacam-se o dióxido de carbono e o gás metano (SILVA, 2015).

Nos últimos 200 anos o aumento da concentração de CO₂ (Dióxido de carbono) na atmosfera foi de 27%, fato que tem preocupado a comunidade científica em relação às possíveis consequências climáticas no futuro. Dentre os fatores que tem influenciado esse aumento das concentrações de CO₂ estão a queima de combustíveis fósseis, desmatamento das florestas e mudanças do uso da terra (PACHECO, 1990).

No Brasil a problemática da devastação ambiental está muito ligada ao desmatamento desenfreado, as queimadas de florestas e as invasões de áreas florestais que deveriam ser preservadas. As maiores incidências de desmatamento ocorrem para que haja a expansão da agropecuária e agroindústria, que tem causados prejuízos à natureza, considerando o fato de que o desmatamento para a expansão desses setores causa um desequilíbrio ambiental. Há ainda outros fatores que colaboram para o desmatamento tais como: o extrativismo animal, vegetal e mineral e a expansão urbana desordenada. Esse desmatamento desenfreado traz prejuízos ao meio ambiente, dentre eles as mudanças climáticas, perda de biodiversidade, aquecimento global, desertificação, entre outros (GELAIN, et al, 2012).

Estudos de pesquisadores apresentam mais de 10 mil títulos de terras griladas por cartórios. Segundo Pesquisadores do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), onde somam 2,5 milhões de hectares, desse total, 811 mil hectares já haviam sido desmatados até 2020, o que corresponde a 34% desses imóveis. As análises mostram que 77% desses territórios desmatados são utilizados para a agricultura. Entretanto 1,5 milhão de hectares desses territórios ainda possuem cobertura vegetal. (IMAZON, 2023)



O crescente aumento das concentrações de CO₂ na atmosfera está intimamente ligado a devastação de grandes florestas naturais, tanto para a extração e utilização de sua biomassa quanto para a expansão agrícola. As florestas retêm de 20 a 100 vezes mais dióxido de carbono do que pastos ou plantações agrícolas (PACHECO, 1990).

As queimadas ocorrem em maior frequência nos países em desenvolvimento, sendo esses responsáveis por 87% das emissões de CO₂ global em caso de incêndios em grandes florestas, ocorrendo no Brasil a maior frequência de queimadas entre os meses de agosto e outubro. As queimadas antropocêntricas nas florestas são grandes responsáveis pela emissão de CO₂ e metano na atmosfera. Vale ressaltar que caso essa floresta se recomponha no seu ciclo anual o carbono pode ser incorporado novamente à biomassa da floresta, entretanto se houver o desflorestamento esse CO₂ fica livre na atmosfera contribuindo com o efeito estufa (FREITAS, 2005).

Outro fator a ser destacado no quadro das ações antrópicas de devastação do meio ambiente é a mineração, atividade essa que segundo Fernandes (2011), causa severos prejuízos aos biomas como o cerrado, que vem sofrendo com a poluição dos rios, poluição do ar e poluição sonora, inviabilizando e prejudicando a qualidade de vida das pessoas e do próprio bioma.

METODOLOGIA

A referente pesquisa foi bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, presentes nas plataformas google acadêmico e scielo, publicados entre 1990 e 2023, levantamento e análise de dados em sites de órgãos governamentais e não governamentais, dentre eles MapBiomas, Instituto IMAZON, FUNAI e INPE. A FUNAI foi uma de nossas referências principais por se tratar do órgão governamental que trata da temática indígena no Brasil. O INPE nos deu alertas do desmatamento nas florestas e cerrado brasileiro e incidência de mineração em tais áreas, essas onde há a maior concentração das terras ocupadas pelos povos indígenas. Realizou-se uma contextualização dos marcos históricos da ocupação indígena no Brasil através da literatura e dos marcos legais previstos nas constituições já existentes no país até os dias atuais, através dos sites oficiais do governo federal como, planalto.gov.br.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

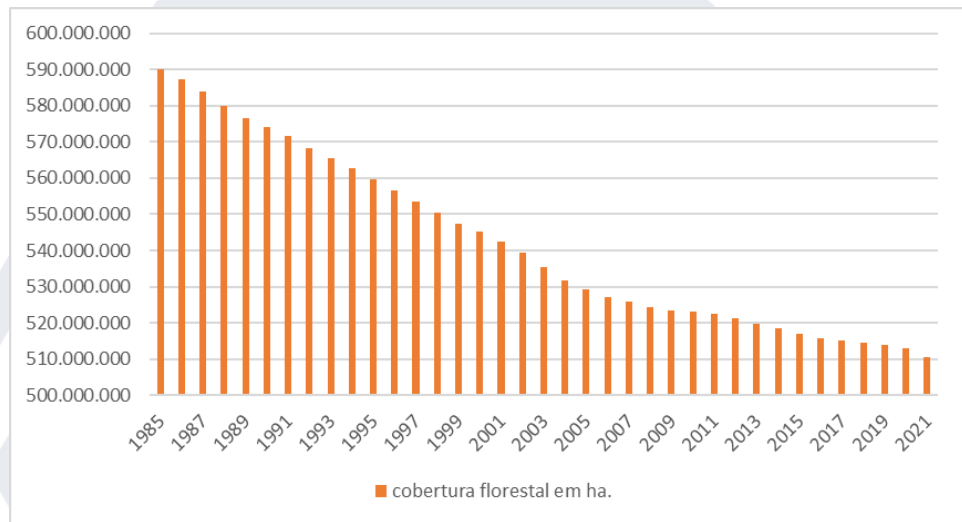
Segundo o mapbiomas Brasil, a perda de vegetação nativa no Brasil nos últimos 30 anos



(1991-2021) foi de 65 milhões de hectares, sendo que desse total apenas 0,6 milhão foi em terras indígenas o que representa apenas 0,9% desta perda total apresentando baixos níveis de desmatamentos em comparação com as terras privadas que tiveram a perda de vegetação nativa de 44,8 milhões de hectares de áreas representando 69,3% dessas áreas.

O gráfico 02 mostra a perda de cobertura florestal no Brasil entre os anos de 1985 e 2021:

Gráfico 02: Perda de cobertura florestal no Brasil entre 1985 e 2021



Fonte: Próprios autores, 2023.

Entretanto o cenário de devastação nas terras não indígenas nos causa preocupações, visto que corroborando com o que diz Silva (2015) e Pacheco (1990), uma das causas do aumento da concentração de gases de efeito estufa é o desmatamento desenfreado de florestas, pois as florestas naturais são grandes responsáveis pelos estoques de CO_2 do mundo.

Segundo o Instituto do homem e meio ambiente (IMAZON, 2023), outro fator importante acerca da perda de vegetação entre os anos de 1985 e 2022 é que nos últimos cinco anos houve um aumento da perda da vegetação, que foi de quase 10 milhões de hectares, esse aumento se deve a política implementada nos últimos governos e ao desmonte do ministério do meio ambiente. Da totalidade cerca de 95% das terras foram usadas pelo setor agro, instaurando a política do “deixa o gado passar”.

Corroborando com o que diz Gelain, et al, 2012, percebemos grilagem de terras para expansão do setor agro é um dos grandes desafios para conservação das florestas brasileiras, é

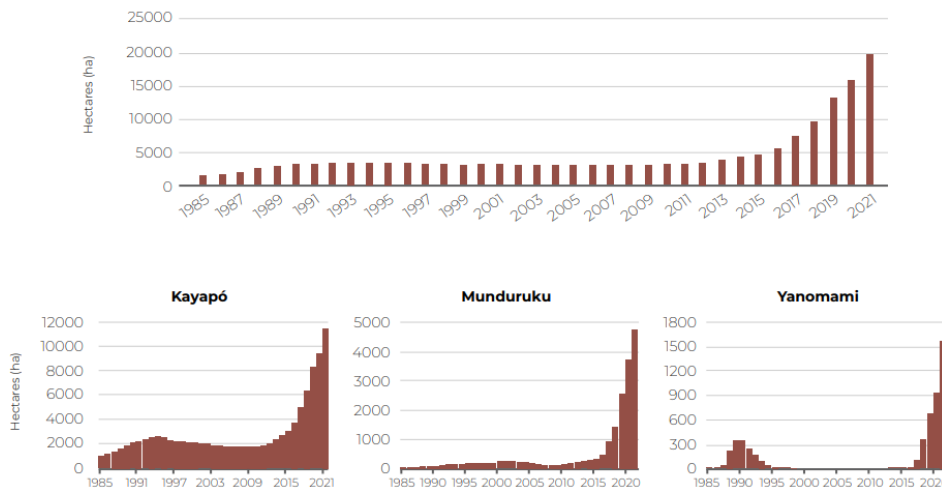


de suma importância a retomada por parte do governo federal a retomada dos territórios que ainda possuem cerca de 1,5 milhão de hectares de cobertura florestal, dentro das áreas griladas apresentadas nos estudos do instituto Imazon, 2023.

Segundo o mapeamento do MapBiomas de áreas de mineração no Brasil, de 2010 a 2021 a área ocupada pelo garimpo dentro terras indígenas cresceu 625%, um dado preocupante para a conservação da biodiversidade das TI's.

Entre os anos de 2020 e 2021, as áreas de garimpo na Amazônia cresceram 15.043 ha (9,1%), e dentro de Territórios Indígenas 3.838 ha (24%), nos territórios Kayapó (2.177 ha, 23%), Munduruku (1025 ha, 28%) e Yanomami (636 ha, 69%) como mostra os dados expressos no gráfico 03.

Gráfico 03: Comparação da área de mineração nas TI's em 2020 e 2021.



Fonte: Mapbiomas

Transpondo a discussão do garimpo relacionado com o que diz a nossa carta magna, a constituição de 88, em seu artigo 231 incisos 6º e 7º, a CF/88 proíbe qualquer que seja atividade de garimpo por não-indígenas em seus territórios, cabendo somente a esses o usufruto exclusivo dos bens naturais de sua terra (BRASIL, 1988). O que vemos claramente que não acontece na prática, pois o garimpo ilegal invade as TI's e submete os povos indígenas e o próprio ecossistema as consequências ambientais que o mesmo vem a causar. Podemos ressaltar que o usufruto exclusivo dos bens pertencentes as TI's está no ordenamento jurídico desde a



constituição de 1967 como ressalta Cavalcante, 2016.

As questões de demarcação das terras indígenas nunca foram prioridade no Brasil, visto que como mostra a própria FUNAI (2021), 281 processos de demarcação ainda estão em análise em 2023, sendo que a própria constituição federal atribuiu a união a responsabilidades de demarcar todas as terras indígenas até 1993, um prazo de cinco anos após sua promulgação (BRASIL, 1988). A tabela abaixo mostra a relação dos presidentes da república entre os anos de 1985 e 2022 e a respectiva quantidade de terras indígenas homologadas em seus mandatos:

Tabela 01: Comparação de homologação de TI's por mandato de Ex presidentiáveis do Brasil.

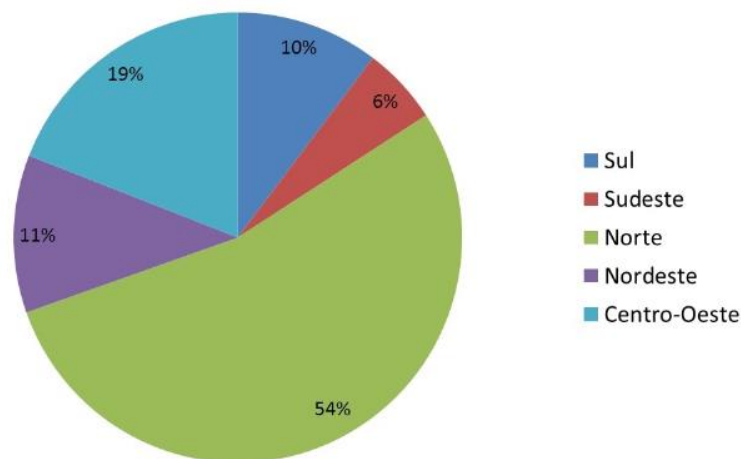
Presidentes da república entre 1985 a 2022	Homologações de TI's
José Sarney (1985 - 1990)	67 homologações
Fernando Collor (Jan 1991 - Set 1992)	112 homologações
Itamar Franco (Out 1992 - Dez 1994)	18 homologações
Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2002)	145 homologações
Luiz Inácio Lula da Silva (2003 - 2010)	79 homologações
Dilma Rousseff (Jan 2011 - Ago 2016)	21 homologações
Michel Temer (Ago 2016 - Dez 2018)	0 homologações
Jair Bolsonaro (Jan 2018 - Dez 2022)	0 homologações

Fonte: Próprios autores (2023).

De acordo com o INPE, somente no ano 2022, 674 pontos de garimpos foram identificados em toda a Amazônia (BRASIL, 2023). Dados esses que se tornam preocupantes, pois é na região amazônica que, segundo a Funai, se encontra a maior concentração de TI's, sendo essas 54% de todas do Brasil, dentre elas estão as terras indígenas Yanomami. O gráfico 04 mostra a distribuição de TI's no Brasil:

Gráfico 04: Distribuição das terras indígenas regularizadas por região administrativa.





Fonte: Brasil (2021)

Além disso, outro fator importante que o novo censo 2022 do IBGE mostra é a concentração de pessoas declaradas indígenas no norte do país, sendo cerca de 51,2% dessa população residindo na Amazônia legal segundo a FUNAI (2023).

Segundo o INPE (2023) as imagens de satélite captadas pelo projeto Deter, sistema rápido de alertas de alteração da Floresta Amazônica, apontam os focos de desmatamento e degradação causados pela exploração ilegal de madeira, garimpo ou queimadas nesse bioma. Essas imagens foram utilizadas para montar estratégias de reversão dos danos causados aos indígenas Yanomamis e combater a exploração ilegal da Floresta Amazônica.

O garimpo ilegal tem gerado consequências ao meio ambiente e aos povos indígenas, que por sua vez sofrem com as consequências que aponta Fernandes (2015), como a poluição dos rios, que são necessários para que os indígenas tenham água para beber, para sua pesca e agricultura, além dos animais que também se utilizam dessa água para beber e proverão caça para a comunidade indígena. Além disso esses povos são submetidos a conviverem com a poluição sonora e do ar causadas pelo garimpo, prejudicando assim sua qualidade de vida dentro das TI's, sendo de suma importância a conservação dessas terras, que como trata Soares *et al*, 2021, são base de manutenção da cultura e tradições e permitem a sobrevivência dos povos indígenas.

Ao comprarmos o aumento do desmatamento entre os anos de 2017 e 2022 explicitados no gráfico 02 e denunciados pelo Instituto Imazon (2023), com o quadro 01, que mostra a comparação de homologação de TI's por mandato de Ex presidentes do Brasil, podemos



verificar o descaso dos Ex mandatários, do mesmo período, em buscar compreender como as terras indígenas demarcadas podem ser aliadas nos processos de conservação ambiental das florestas brasileiras. É notório que ao passo em que não se demarcou nenhuma terra, o desmatamento aumentou no mesmo período.

O marco temporal de terras indígenas, como ficou conhecido o PL 2903/23 foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como inconstitucional, e assim podemos classificá-lo também, analisando o fato de o direito a demarcação de terras indígenas aparecerem nas constituições desde 1934 (BRASIL, 1934), (BRASIL, 1937), (BRASIL, 1946), (BRASIL, 1967), mesmo tendo sido revogadas as constituições anteriores a de 88, esse direito somente foi incorporado a essa constituição, não sendo um direito novo criado a partir desta.

Além disso o marco temporal fere o direito dos povos indígenas a demarcação de suas terras quando ataca um direito que é garantido por lei na constituição. Este PL ataca diretamente o ministério dos povos indígenas recém-criado, que hoje coordena as ações de demarcação da FUNAI estabelecidas pela lei 9001/73 regulamentado pelo decreto 1775/96, tendo em vista que o processo de demarcação de TI's já se encontra consolidado e regulamentado na lei, não há prerrogativas para tal discussão.

Ademais o PL 2903/23 deveria ter sido totalmente vetado pelo atual presidente da república, tendo em vista que este foi declarado inconstitucional pelo STF, e sendo esse uma ameaça concreta a permanência de muitas comunidades indígenas que possuem suas terras já demarcadas e ocupadas, comunidades essas que contribuem diariamente com a conservação das florestas do Brasil.

CONCLUSÕES

Concluimos assim que o processo de demarcação e ocupação de terras indígenas é um importante aliado para que a conservação ambiental seja efetivada, entretanto é necessário uma legislação mais rígida, que garanta a fiscalização e a proteção dessas terras e dos biomas brasileiros as quais estas estão associadas, para que não haja a invasão e exploração indevida de seus recursos, bem como políticas de assistência aos povos indígenas do Brasil. Compreendendo que a mineração, as atividades de extrativismo dos recursos naturais e as queimadas causadas pelo ser humano, afim de ampliar o agronegócio, dificultam a qualidade



de vida e a permanência dos povos indígenas alertamos ser necessário para além da lei escrita, que essa seja aplicada, na perspectiva de contribuir com os povos originários tanto quanto eles contribuem para a conservação ambiental. Além disso outro fator de suma importância é a valorização do papel dos povos indígenas na construção da história e da sociedade brasileira, como povo que resistiu e resiste até os dias atuais à exclusão de direitos, como no caso do marco temporal, e ao massacre e exploração de suas vidas e terras. É necessário também mais estudos que reforcem a importância dessas terras demarcadas e da ocupação das mesmas pelos povos originários do Brasil na conservação ambiental, a fim de apoiar discursos que defendam os direitos desses povos às suas terras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**; Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010. 168p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 29 jun. 2020. Acesso em: 05 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm . Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos povos indígenas. Fundação nacional dos povos indígenas-FUNAI. **Demarcacao-de-terras-indigenas**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas> Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos povos indígenas. Fundação nacional dos povos indígenas-FUNAI. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. **Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm Acesso em 24 de mar 2023.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. " **Terra indígena**": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, v. 35, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. *In* : Almeida, Maria Herminia Tavares de, **Dossiê 30 anos da constituição brasileira: Novos estudos**. São Paulo: **CEBRAP**, São Paulo. v. 37, p. 429-443, 2018.

DA SILVA NOVAK, Éder; MOTA, Lúcio Tadeu. **A política indigenista e os territórios indígenas no Paraná (1900-1950)**. **Fronteiras: Revista de História**, v. 18, n. 32, p. 76-97, 2016.

DE OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. **Ensaio em antropologia histórica**. Editora Ufrj, 1999.

DOS SANTOS NARCIZO, Kaliane Roberta. Uma análise sobre a importância de trabalhar educação ambiental nas escolas. **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 22, 2009.

FREITAS, Saulo R. et al. Emissões de queimadas em ecossistemas da América do Sul. **Estudos avançados**, v. 19, p. 167-185, 2005.

GELAIN, Anna Júlia Lorenztonet al. Desmatamento no Brasil: um problema ambiental. **Revista Capital Científico-Eletrônica (RCCe)-ISSN 2177-4153**, v. 10, n. 1, 2012.

GOMES, Alessandro Martins; DA ROCHA, Roberto Barroso. **Descobrimto/achamento, encontro/contato e invasão/conquista**: a visão dos índios na descoberta da América Portuguesa. **Identidade!**, v. 21, n. 1, p. 91-109, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IMAZON. INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. Ordenamento territorial. 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/noticias/solucoes-para-amazonia-ordenamento-territorial/> Acesso em: 29 out 2023.

IMAZON. INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. **Em 38 anos o Brasil perdeu 15% de suas florestas naturais**. 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/em-38-anos-o-brasil-perdeu-15%25-de-suas-florestas->



naturais/. Acesso em: 29 out 2023.

LISBÔA, Flávia Marinho. **O GENOCÍDIO INDÍGENA DESDE 1500 E A RESISTÊNCIA POR MEIO DA UNIVERSIDADE**: Anais do XXXV ENANPOLL, online, 2020.

LOPES, Danielle Bastos. **O direito dos índios no Brasil**: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. **Espaço Ameríndio**, v. 8, n. 1, p. 83-83, 2014.

MELATTI, Julio Cezar. **População indígena**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2004.

MUCELIN, Carlos Alberto; BELLINI, Marta. Lixo e impactos ambientais perceptíveis no ecossistema urbano. **Sociedade & natureza**, v. 20, n. 1, p. 111-124, 2008.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)**. São Paulo: Paulinas, 2012.

PACHECO, Maria Raquel Pereira dos Santos; HELENE, Maria Elisa Marcondes. Atmosfera, fluxos de carbono e fertilização por CO₂. **Estudos avançados**, v. 4, p. 204-220, 1990.

PAGLIARO, Heloísa; AZEVEDO, Marta Maria; SANTOS, Ricardo Ventura. **Demografia dos povos indígenas no Brasil**. Editora Fiocruz, 2005.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2903, de 2023**. Brasil. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 01 out 2023.

SILVA, R. W. da C.; PAULA, B. L. de. Causa do aquecimento global: antropogênica versus natural. **Terrae Didatica**, Campinas, SP, v. 5, n. 1, p. 42-49, 2015.

SOARES, Leonardo Barros et al. Fatores explicativos das demarcações de terras indígenas: uma revisão de literatura. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 96, 2021.

TOCANTINS, Lucas dos Santos. **Demarcação de terras indígenas**: um estudo acerca do decreto nº 1.175/1996. 2022.

